



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 016471/12

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Sra. Livânia Maria da Silva Farias (Sec. de Estado da Administração)

Ementa: Poder Executivo Estadual. Administração Indireta. Secretaria da Administração. **Pregão Presencial nº 285/2012.** Registro de Preços para aquisição de ração animal. Não comprovação da pesquisa de preços. Sobrepreço. Não atendimento às disposições legais pertinentes. **Julgamento Irregular da licitação e do contrato decorrente. Aplicação de multa** ao gestor responsável. Assinação Prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 03677/2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 285/2012, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o Registro de Preços para aquisição de ração animal, para atender às necessidades da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA/para atendimento do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho da Paraíba.

A unidade de instrução, após análise de defesa e, ao confrontar o preço registrado como maior preço encontrado em pesquisa de mercado, com frete grátis, apontou sobrepreço na ordem de R\$ 2.160.000,00¹, conforme documentos de fls. 414/421.

Esta Câmara decidiu através da Resolução RC1 TC 00083/2015, em razão da sobredita constatação e considerando que: **a)** o preço da silagem foi da ordem de R\$ 450,00/tonelada; **b)** levando em conta que em processos similares, a exemplo dos processos TC 00204/13 e TC 08814/12, para aquisição de silagem para atender ao mesmo programa, os preços de aquisição foram de R\$ 360,00 e R\$ 290,00, respectivamente, portanto, inferiores ao preço ora praticado; **c)** a completa ausência de informações sobre a execução do Programa esta Câmara; assinar o prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, para:

1

Quantidade registrada em tonelada	Tipo de produto	Pregão Presencial nº 285/2012– Preço Registrado		Maior preço pesquisado (fls. 414/421)		Sobrepreço
		Valor da tonelada (fls. 406)	Valor Total	Maior Valor pesquisado/tonelada, c/frete grátis (fls. 418)	Valor Total	
36.000 ton	Silagem de milho	450,00	16.200.000,00	390,00	14.040.000,00	2.160.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 016471/12

1. JUSTIFICAR o sobrepreço demonstrado, tendo por base os valores de aquisição dos Processos TC 00204/13 (R\$ 360,00) e TC 08814/12 (R\$ 290,00), sob pena de aplicação e imputação do valor considerado como excessivo;
2. Em articulação com o Diretor Presidente da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas – EMPASA, gestora do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho Paraibano, APRESENTAR documentação detalhada demonstrando a execução contratual, no tocante à aquisição e distribuição das rações licitadas.

Examinada a defesa apresentada pela Sra. Livânia Maria da Silva Farias (Secretária de Estado da Administração) e, bem assim, pelo Sr. José Tavares Sobrinho (gestor da empresa EMPASA), a unidade de Instrução entendeu pela irregularidade do Pregão Presencial nº 285/2012 e da Ata de Registro de Preços dele decorrente, com aplicação de multa a gestora responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, sem imputação de débito, porquanto não foi firmado contrato.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este opinou em síntese, conforme transcrição a seguir:

- a) irregularidade do procedimento licitatório;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, no montante apurado pela Auditoria;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- d) RECOMENDAÇÕES a atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Comungo do entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial em considerar que o certame em debate encontra-se coberto de pechas relevantes para o exame de sua legalidade.

No caso, observa-se evidente negligência da Autoridade homologadora do certame, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, uma vez que apesar da juntada de documentação, restou demonstrado que tais documentos não caracterizavam a pesquisa de preços referente ao Pregão Presencial nº 285/2012, confirmando a constatação inicial de edição de uma Ata com Registro de Preços superior ao do mercado na época.

Dito isto e, ponderado o fato de que não se constatou a lavratura de contrato, que de pesquisa ao SAGRES não foi observada despesa decorrentes deste procedimento licitatório e, bem assim, que a Ata de Registro de Preços nº 0162/2012-EMPASA, decorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 016471/12

do certame em apreço não pode ser utilizada, porquanto a sua vigência² foi expirada em 04/12/2013, sou porque esta Câmara decida pela:

1. Irregularidade do procedimento licitatório em apreço;
2. APLICAÇÃO DE MULTA a autoridade homologadora do certame, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 171,76 UFR, em razão da desídia na edição de Ata com Registro de Preço, superior ao do mercado na época;
3. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. RECOMENDAÇÃO a atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 16471/12 que trata de procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 285/2012, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o Registro de Preços para aquisição de ração animal, para atender às necessidades da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA/para atendimento do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho da Paraíba,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar **irregular** o procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 285/2012, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o Registro de Preços para aquisição de ração animal, para atender às necessidades da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA/para atendimento do Programa Emergencial de Manutenção do Rebanho da Paraíba;

2. APLICAR MULTA a autoridade homologadora do certame, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete

² Vigência de 12 meses, a partir da publicação no D.O.E. de 04/12/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 016471/12

centavos), equivalentes a 171,76 UFR, em razão da desídia na edição de Ata com Registro de Preço, superior ao do mercado na época;

3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. RECOMENDAR a atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO